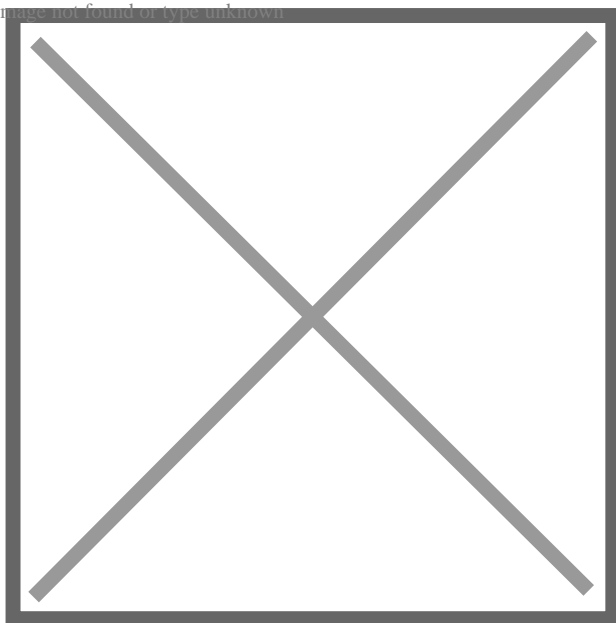


PL 395-2021 NT 18.04.2023

versão ajustada em 18.04.2023

Image not found or type unknown



Resumo Executivo

PL 395/2021 | CDC

REJEIÇÃO

AUTOR: DEP. CARLOS BEZERRA
(MDB/MT)

RELATOR: DEP. CELSO
RUSSOMANNO
(REPUBLICANOS/SP)

TRAMITAÇÃO: CDC • CCJC •
PLENÁRIO

EMENTA: Venda de Produto Impróprio para Consumo como Crime de Perigo Abstrato.

TAGS: Restrições ao e-commerce.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Não aumentará o grau de proteção do consumidor, que já é resguardado pela legislação atual.
- Possibilitará a condenação em massa de pequenos empreendedores de boa-fé, que em sua maioria comercializam produtos legítimos e seguros.
- Prejudicará a concorrência e o consumidor ao desestimular a atividade empresarial no país.

O PL 395/2021 altera a Lei nº 8.137/1990, para definir o crime de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, como formal e de perigo abstrato, além de dispensar a realização de perícia para atestar a impropriedade do produto.

O PL parte de premissa equivocada, não incrementa a proteção ao consumidor e aumenta o risco da atividade empresarial, prejudicando consumidores e fornecedores.

PROBLEMAS DO CRIME ABSTRATO

Apesar de vigorar o entendimento de que crimes de perigo abstrato são constitucionais, é necessário ter cautela ao legislar sobre o tema, pois se trata de uma figura que põe em risco princípios basilares do Direito Penal, que devem ser observados pelo Legislativo. A desnecessidade de ofensa a um bem jurídico ou de demonstração de perigo efetivo viola o **princípio da ofensividade**. Esse tipo de crime esbarra, ainda, no princípio da **intervenção mínima do Direito Penal**, pois estende o poder de punição do Estado a situações sem potencialidade lesiva comprovada.

O próprio STJ trata o tema com o devido cuidado e, ao analisar a venda de produto vencido no HC 412180¹, entendeu que há necessidade de perícia da mercadoria, de modo a **atestar o real perigo**, afastando a tese do perigo abstrato. O enquadramento do crime como de perigo abstrato **não é razoável nem recomendado**, sendo mais adequado o uso de outras searas do Direito para garantir a proteção e a segurança do consumidor.

NÃO INCREMENTA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A venda de produto impróprio para consumo já é considerada infração penal, o que por si só se mostra suficiente para coibir a prática da conduta. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também assegura a proteção necessária ao consumidor, possibilitando **(i)** a substituição por outro produto de mesma espécie; **(ii)** a restituição da quantia paga; **(iii)** o abatimento do preço; e **(iv)** indenização. A proposta **não aumenta o grau de proteção ao consumidor**, apenas **onera demasiadamente o fornecedor**.

PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA

O PL parte da premissa equivocada de que a necessidade de perícia para comprovar a lesividade do produto, entendimento atual do STJ, viola os princípios da liberdade probatória e do livre convencimento do magistrado.

A prova pericial é um instrumento que auxilia o magistrado sem, contudo, vinculá-lo. Ou seja, **o juiz tem liberdade para decidir**, inclusive, em sentido contrário à conclusão do

laudo. Não há violação ao livre convencimento motivado, ao contrário, reforça-se esse princípio, pois a prova pericial dá substrato para o processo decisório do magistrado.

Ainda, a liberdade probatória não é absoluta, de modo que o ordenamento prevê alguns limites a esse princípio. Na verdade, essa liberdade é derivada do princípio da **verdade processual**, que deve prevalecer no processo penal. Logo, se o uso de perícia é necessário para o alcance da verdade, a liberdade probatória das partes pode ser flexibilizada.

NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PREVISTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O e-commerce se tornou um setor fundamental na economia, principalmente durante e depois da pandemia. Só em 2021, o setor faturou 161 bilhões de reais² e a tendência é que continue crescendo.

O PL, contudo, não deixa claro o tratamento a ser dado às plataformas digitais de e-commerce ou marketplaces, gerando insegurança jurídica. É necessário ressaltar que o MCI estabelece que as plataformas digitais **não respondem** pelo conteúdo publicado por terceiros, já que não possuem controle sobre o que é postado. Essa disposição existe para resguardar a **liberdade de expressão e coibir a censura**. Assim, a responsabilidade só pode ser imposta a quem efetivamente vendeu ou expôs o produto à venda.

DESESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

O PL estabelece um punitivismo excessivo, que prejudica sobremaneira fornecedores de boa-fé, que em sua maioria comercializam produtos legítimos e seguros, **elevando o risco** da atividade. Deve-se buscar punir os maus agentes, não empresários de boa-fé, que oferecem em sua maioria produtos seguros.

Na prática, a medida desestimula a entrada de novos players e a permanência no setor, **prejudicando a concorrência** e diminuindo a oferta, o que pode aumentar os preços e **prejudicar o consumidor**.

¹https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-24_08-01_Validade-vencida-nao-e-suficiente-para-configurar-crime-contrare-lacao-de-consumo.aspx

²<https://static.poder360.com.br/2022/02/E-commerce-2021-Projec%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>

PL 395/2021 | CONCLUSÃO**REJEIÇÃO**

A atividade empresarial move a economia e o desenvolvimento social do país, por isso deve ser estimulada, principalmente no atual cenário de crise econômica. A intervenção penal é medida extrema e deve se ater aos casos estritamente necessários, de modo a não inviabilizar o empreendedorismo.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
..... 61 981.339.816

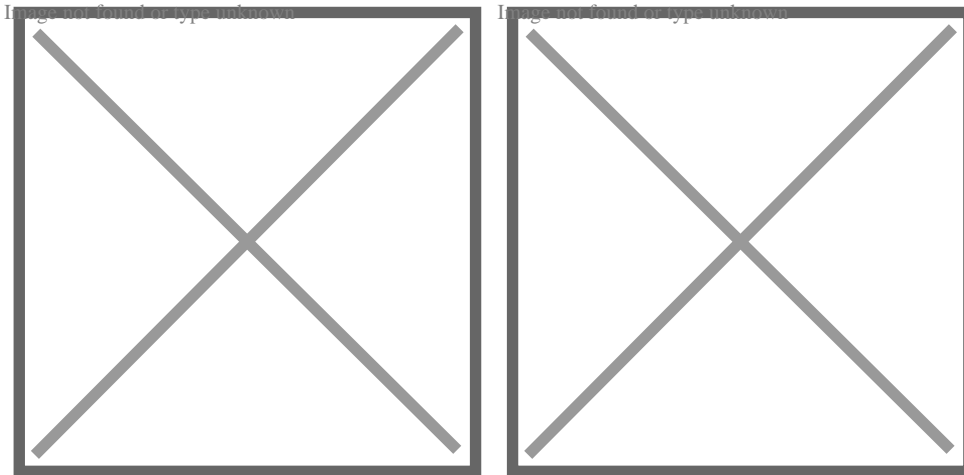
Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ynggrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264





www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024